



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/dmmc/dms/m

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. OJ 269 DA SBDI-1 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. OJ 269 DA SBDI-1 DO TST. O TRT indeferiu o pedido feito pela reclamada de concessão de gratuidade de justiça, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, por considerar que não foi comprovada a alegada insuficiência econômica (Súmula 463, II, do TST), motivo pelo qual negou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, considerando-o deserto, sem, contudo, conceder prazo para a parte regularizar o preparo recursal. Não obstante o Regional noticiar que foi concedida oportunidade para complementação de custas, ocasião em que a demandada juntou comprovante de



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

pagamento em valor insuficiente, verifica-se que tal prazo foi fixado antes da efetiva análise do pedido de justiça gratuita o qual só foi apreciado, e expressamente rejeitado, na decisão de admissibilidade do recurso de revista sem que tenha sido concedido, em seguida, prazo para recolhimento das custas. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido da reclamada de concessão de justiça gratuita sem, contudo, dar-lhe prazo para regularizar o preparo recursal, considerando o seu recurso de revista deserto, cerceou o direito de defesa da parte e incidiu em contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST. Na interposição do agravo de instrumento, a reclamada já comprovou o recolhimento do valor remanescente para o pagamento integral das custas processuais. Desnecessário, então, a concessão de novo prazo. Logo, o apelo obstaculizado encontra-se devidamente preparado. Superado o óbice da deserção, apontado na decisão denegatória ora agravada, prossegue-se no exame dos pressupostos de cabimento do recurso de revista nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com relação à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, o exame dos critérios de transcendência está ligado à perspectiva de procedência da alegação. A questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT. A autonomia na valoração da prova não afasta a necessidade de adequada motivação. Dessa forma, a partir da apreciação dos fatos e das



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

provas consignadas no processo, o magistrado deve expor, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão - o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Como se observa da leitura dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração apresentados pela parte, o Regional esboçou tese explícita sobre todos os temas ditos omitidos. Consta-se, portanto, que o acórdão atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da CF. Importante consignar que a adoção de tese contrária aos interesses da parte não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Igualmente, questões eminentemente jurídicas são consideradas prequestionadas, ainda que fictamente, nos termos da Súmula 297, III, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

A moldura fática traçada pelo TRT consignou que ficou comprovado nos autos que, dos 10 dias de folga a que tinha direito, "a reclamante só folgava 8, sem a compensação integral dos dois dias laborados e sem a percepção da dobra dos dias trabalhados nos domingos e feriados." O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório,



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

atraindo a incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-460-53.2017.5.14.0041**, em que é Recorrente **MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ** e Recorrido **FRANCIELLY BILK MIRANDA**.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, foi interposto o presente agravo.

Regularmente intimados o agravado, houve manifestação. É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

A recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 02/03/2020 (fl. ou Id. b8a50f0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 12/03/2020 (fl. ou Id. 249e780). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 5c2b1b1 e d68838a).

Inexigível a comprovação do depósito recursal, vez que a recorrente se enquadra na condição de entidade filantrópica conforme Id 4b7212a.

Já em relação as custas processuais, o apelo se encontra deserto. Senão vejamos.

A sentença proferida sob o Id 5b9232d julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, assim como indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita apresentado pela entidade. Oportunamente, a reclamante interpôs recurso ordinário (243ed45), o qual, tendo sido julgado pela 2ª Turma deste Regional, reformou parcialmente a sentença e fixou o valor provisório à condenação o montante de R\$ 100.000,00 e custas no valor de R\$ 2.000,00 (Id 49a051c).

Ao interpor o recurso de revista (Id 249e780), a recorrente recolheu o valor de R\$ 11,01 a título de custas (Id's da82f07 e 51df5b2), razão pela qual foi intimada para complementação do valor por meio do despacho de Id 341bb0d, contudo, recolheu a quantia de R\$ 1.900,00 (Id's 42b3b51 e d0e57c8), ou seja, em quantia inferior à necessária complementação do valor já recolhido, não tendo, assim, alcançado o valor das custas fixado pelo acórdão de Id 49a051c, o que torna o recurso deserto.

Não obstante, com a interposição do recurso de revista tenha reiterado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que 'os documentos anexos são suficientes para comprovar o seu benefício', não juntou qualquer documento que permitisse a análise da condição financeira da entidade. Somente, posteriormente, ao ser intimada à complementação do valor das custas, juntou o documento de Id cdd208d, consubstanciado no balanço patrimonial da entidade referente ao exercício de 2019.

Primeiramente deve ser ressaltado que nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, para a concessão de assistência judiciária gratuita 'No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.'



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

Nos presentes autos observo que os documentos apresentados pela recorrente são insuficientes a demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, não fazendo jus assim à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em que pese a recorrente demonstrar a condição de entidade filantrópica (Id a22122e e 4b7212a), o art. 899, § 10 da CLT estabelece que 'São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial' g.n., ou seja, fazia-se necessário o pagamento integral das custas processuais, as quais, registre-se, foram recolhidas no valor mínimo por ocasião da interposição do recurso de revista, e, mesmo após intimada para complementação, a recorrente não recolheu o valor correto.

Nesse sentido o entendimento do TST:

'RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para entidade filantrópica. ENTIDADE FILANTRÓPICA. justiça gratuita. art. 790, § 4º, da CLT. isenção de custas processuais. comprovação . Dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, serem 'isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial'. Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal. No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo' . Tal benefício inequivocamente estende-se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II, do TST. Precedentes. No caso concreto, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais mesmo após intimada para tanto. Asseverou o TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

Reclamada não faz jus ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a 'comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira'. Frisou que 'a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial'. Em casos que tais, entende esta Corte Superior que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Reclamada. Precedentes. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 463 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 10005589120175020255, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 25.000,00, com custas de R\$ 500,00. A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, deixou de recolher o depósito recursal e as custas processuais, sob a alegação de que, por se tratar de entidade filantrópica, é beneficiária da gratuidade de Justiça e, portanto, isenta do recolhimento do preparo. Registra-se que a Lei nº 13.467/2017, já vigente na publicação da decisão recorrida, estabeleceu no artigo 899, § 10, da CLT: 'são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial'. O artigo 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/6/2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho dispõe que: 'Artigo 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017'. Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

novembro de 2017, caso dos autos, os beneficiários da Justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão à reclamada, ora agravante, dessa isenção. Primeiramente, porque o artigo 790, § 4º, da CLT prevê que 'o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo' e, no caso, a reclamada não comprovou efetivamente a sua condição de insuficiência financeira. Com efeito, a mera juntada de certidão emitida pelo SERASA, apontando a existência de pendências financeiras, revela-se insuficiente a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade da situação econômica da agravante. Como se observa, a primeira reclamada não buscou fazer prova contundente de sua insuficiência econômica, defendendo que basta a mera declaração nesse sentido, por se tratar de entidade filantrópica. Assim, diante da ausência de elementos fáticos comprovadores da situação econômica da ré, não há como se alterar a decisão regional, porquanto não demonstrados os requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA in vigilando DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E NO JULGAMENTO DO RE Nº 760.931-DF (TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

mesma sessão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso foi consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar a Súmula nº 331, atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo o item V, nos seguintes termos: 'SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada' (destacou-se). Por ocasião do julgamento do RE nº



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

760.931-DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que 'a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços'. (RE 760931-DF ED Relator: Min. Luiz Fux. Relator p/acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019). Prevaleceu, então, na Corte Suprema, o entendimento de que a responsabilidade da Administração Pública não é automática, mas continua sendo cabível, entretanto, se evidenciada a sua conduta culposa no dever legal de fiscalizar, corroborando-se, assim, o que já firmado no julgamento da ADC 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório, expressamente consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1006013620175010205, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019)

Nesse contexto, não bastava a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas sem comprometer o fluxo econômico da empresa para a concessão a assistência judiciária gratuita pretendida pela recorrente, fazia-se necessária a comprovação cabal das suas alegações, o que não foi atendido com a mera juntada do balanço patrimonial da empresa referente ao exercício do ano de 2019.

Indefere-se, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita, e em consequência nega-se seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude de deserção" (fls. 1.068-1.072 - numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 19/12/2019, fl.952, após se iniciar a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

A par disso, vale frisar que o exame dos critérios de transcendência fica prejudicado, no caso em tela, por se vislumbrar que o recurso de revista está deserto, como se demonstrará a seguir.

Em suas razões de agravo de instrumento a reclamada alega que é entidade beneficente e apresentou seu balancete contábil, sendo tal documentação suficiente à demonstração de sua situação de precariedade econômica. Alega que o juízo de admissibilidade não tem competência para apreciar o pedido de concessão da gratuidade de justiça aviado em recurso de revista. Com a interposição do agravo de instrumento juntou comprovante do recolhimento das custas complementares atingindo o valor fixado pelo Regional.

Como bem apontado na decisão agravada a qualidade de entidade beneficente não isenta a reclamada do recolhimento de custas.

Ao contrário do que defende a agravante, o juízo de admissibilidade Regional tem sim competência para apreciação incidental do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo porque tal pedido influencia no exame dos pressupostos extrínsecos ínsito à análise da admissibilidade recursal, ainda que tal análise não vincule o exame do recurso de revista pelo TST.

Importa frisar, que, não obstante seja possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, é necessária a comprovação efetiva do alegado estado de hipossuficiência econômica. Tal entendimento decorre do fato de que, diferentemente do que acontece com o trabalhador, a pessoa jurídica empregadora não goza da presunção de hipossuficiência econômica, não sendo aceitável a simples declaração pessoal dessa condição.

Nesse sentido preconiza a Súmula 463, II, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo" (grifos meus).

Observe-se, que no caso dos autos o pedido já havia sido rejeitado pela sentença de origem, sem oposição de qualquer recurso quanto a isso. Por ocasião do recurso de revista e diante do recolhimento de custas no valor mínimo, a reclamada foi intimada para a complementação devida, o que já sinalizava com o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. A reclamada efetuou complemento, mais uma vez insuficiente, no que levou à declaração da deserção do



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

recurso de revista. Afronta o princípio da razoabilidade entender, como quer a agravante, que deveria ter sido novamente intimada para complementar mais uma vez o mesmo recolhimento de custas.

O mesmo princípio respalda o indeferimento do benefício perquirido ante o entendimento de que a documentação juntada não espelha suficientemente a situação econômica que justifique a alegada situação econômica precária. Seja porque refere-se ao fechamento fiscal do ano anterior, cinco meses antes da juntada da documentação nos autos, seja pela vultosa movimentação financeira, com recursos recebidos superiores a 180 milhões de reais.

Saliente-se, por fim, que o posterior recolhimento complementar das custas não aproveita à recorrente. O art. 789, em seu § 1º estabelece:

"Art.789 – omissis

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

No mesmo sentido é a jurisprudência do TST. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. Segundo a diretriz perfilhada pelas Súmulas nos 128, I, e 245 do TST, constitui ônus da parte recorrente efetuar e comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso. De igual modo, o § 1º do art. 789 da CLT estabelece expressamente que 'as custas serão pagas e comprovadas o recolhimento dentro do prazo recursal'. in casu, depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, o reclamado não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Ressalte-se, por outro lado, que não se aplica à hipótese a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 do TST, justamente porque o caso dos autos é de ausência de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, e não de recolhimento insuficiente, matéria esta disciplinada no referido verbete jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1741-09.2016.5.10.0003, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/04/2019.)

Dessa forma, é de ser mantida a ordem de obstaculização do recurso de revista.

Por todo o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame da transcendência e NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 1.132-1.142).



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

Alega a agravante que não houve deserção. Argumenta que “uma vez existente o pedido de justiça gratuita o momento de pagamento de custas não é no prazo recursal, mas 5 dias após a intimação para pagamento pelo c. Ministro (a) relator (a).” (fl. 1.150). Aponta violação do artigo 99, §7º, do CPC e contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST.

À análise.

Da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista do recorrente, verifica-se que, de fato, a decisão regional incide em aparente contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 2/3/2020, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 993-1.032.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 1.068-1.062, nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 02/03/2020 (fl. ou Id. b8a50f0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 12/03/2020 (fl. ou Id. 249e780). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 5c2b1b1 e d68838a).

Inexigível a comprovação do depósito recursal, vez que a recorrente se enquadra na condição de entidade filantrópica conforme Id 4b7212a.



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

Já em relação as custas processuais, o apelo se encontra deserto. Senão vejamos.

A sentença proferida sob o Id 5b9232d julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, assim como indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita apresentado pela entidade. Oportunamente, a reclamante interpôs recurso ordinário (243ed45), o qual, tendo sido julgado pela 2ª Turma deste Regional, reformou parcialmente a sentença e fixou o valor provisório à condenação o montante de R\$ 100.000,00 e custas no valor de R\$ 2.000,00 (Id 49a051c).

Ao interpor o recurso de revista (Id 249e780), a recorrente recolheu o valor de R\$ 11,01 a título de custas (Id's da82f07 e 51df5b2), razão pela qual foi intimada para complementação do valor por meio do despacho de Id 341bb0d, contudo, recolheu a quantia de R\$ 1.900,00 (Id's 42b3b51 e d0e57c8), ou seja, em quantia inferior à necessária complementação do valor já recolhido, não tendo, assim, alcançado o valor das custas fixado pelo **acórdão de Id 49a051c, o que torna o recurso deserto.**

Não obstante, com a interposição do recurso de revista tenha reiterado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que 'os documentos anexos são suficientes para comprovar o seu benefício', não juntou qualquer documento que permitisse a análise da condição financeira da entidade. Somente, posteriormente, ao ser intimada à complementação do valor das custas, juntou o documento de Id cdd208d, consubstanciado no balanço patrimonial da entidade referente ao exercício de 2019.

Primeiramente deve ser ressaltado que nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, para a concessão de assistência judiciária gratuita 'No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.'

Nos presentes autos observo que os documentos apresentados pela recorrente são insuficientes a demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, não fazendo jus assim à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em que pese a recorrente demonstrar a condição de entidade filantrópica (Id a22122e e 4b7212a), o art. 899, § 10 da CLT estabelece que 'São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial' g.n., ou seja, fazia-se necessário o pagamento integral das custas processuais, as quais, registre-se, foram recolhidas no valor mínimo por ocasião da interposição do recurso de revista, e, mesmo após intimada para complementação, a recorrente não recolheu o valor correto.

Nesse sentido o entendimento do TST:

'RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para entidade filantrópica. ENTIDADE FILANTRÓPICA. justiça gratuita. art. 790, § 4º, da CLT. isenção de custas processuais. comprovação . Dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, serem 'isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial'. Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal. No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo' . Tal benefício inequivocamente estende-se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II, do TST. Precedentes. No caso concreto, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais mesmo após intimada para tanto. Asseverou o TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a Reclamada não faz jus ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a 'comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira'. Frisou que 'a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial' . Em casos que tais, entende esta Corte Superior que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Reclamada. Precedentes. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº e 463 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 10005589120175020255, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 25.000,00, com custas de R\$ 500,00. A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, deixou de recolher o depósito recursal e as custas processuais, sob a alegação de que, por se tratar de entidade filantrópica, é beneficiária da gratuidade de Justiça e, portanto, isenta do recolhimento do preparo. Registra-se que a Lei nº 13.467/2017, já vigente na publicação da decisão recorrida, estabeleceu no artigo 899, § 10, da CLT: 'são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial'. O artigo 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/6/2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho dispõe que: 'Artigo 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017'. Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, caso dos autos, os beneficiários da Justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão à reclamada, ora agravante, dessa isenção. Primeiramente, porque o artigo 790, § 4º, da CLT prevê que 'o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo' e, no caso, a reclamada não comprovou efetivamente a sua condição de insuficiência financeira. Com efeito, a mera juntada de certidão emitida pelo SERASA, apontando a existência de pendências financeiras, revela-se insuficiente a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade da situação econômica da agravante. Como se observa, a primeira reclamada não buscou fazer prova contundente de sua insuficiência econômica, defendendo que basta a mera declaração nesse sentido, por se tratar de entidade filantrópica. Assim, diante da ausência de elementos fáticos comprovadores da situação econômica da ré, não há como se alterar a decisão regional, porquanto não demonstrados os



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA in vigilando DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E NO JULGAMENTO DO RE Nº 760.931-DF (TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso foi consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar a Súmula nº 331, atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo o item V, nos seguintes termos: 'SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada' (destacou-se). Por ocasião do julgamento do RE nº 760.931-DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que 'a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços'. (RE 760931-DF ED Relator: Min. Luiz Fux. Relator p/acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019). Prevaleceu, então, na Corte Suprema, o entendimento de que a responsabilidade da Administração Pública não é automática, mas continua sendo cabível, entretanto, se evidenciada a sua conduta culposa no dever legal de fiscalizar, corroborando-se, assim, o que já firmado no julgamento da ADC 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal de



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

origem, com fundamento no contexto fático-probatório, expressamente consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1006013620175010205, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019)

Nesse contexto, não bastava a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas sem comprometer o fluxo econômico da empresa para a concessão a assistência judiciária gratuita pretendida pela recorrente, fazia-se necessária a comprovação cabal das suas alegações, o que não foi atendido com a mera juntada do balanço patrimonial da empresa referente ao exercício do ano de 2019.

Indefere-se, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita, e em consequência nega-se seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude de deserção" (fls. 1.068-1.072 - numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

In casu, a recorrente é entidade filantrópica e está dispensada do recolhimento do depósito recursal, na forma do artigo 899, §10, da CLT.

A controvérsia diz respeito à concessão da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais.

No caso concreto, conforme explicitou a Corte Regional na decisão de admissibilidade, a sentença julgou improcedentes os pedidos da autora e expressamente "indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita apresentado pela entidade."

É de se notar, ainda, que somente a reclamante interpôs recurso ordinário perante o TRT, não tendo a reclamada se insurgido em face do indeferimento da gratuidade de justiça, ainda que mediante a interposição de apelo na forma adesiva.

No entanto, o pedido de justiça gratuita indeferido em sentença e não renovado em recurso ordinário, pode ser renovado em recursos posteriores. Conquanto não se possa alterar o *status* anterior, definido com a decisão de primeiro grau, é possível o deferimento posterior do pedido, seja porque a situação de miserabilidade pode ser alterada no curso do processo, seja pelo próprio exame dos requisitos para a concessão (declaração de hipossuficiência), passando a ser devido o deferimento da benesse.



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

A matéria, antes tratada pelos artigos 4º, 6º e 7º da Lei 1.060/50, atualmente tem previsão nos artigos 98 a 102 do CPC de 2015, não se podendo perder de vista, ainda, o comando constitucional emanado do art. 5º, LXXIV.

Convém destacar, que, tanto pela legislação anterior, quanto pelo CPC de 2015, sempre se entendeu que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado e concedido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Essa disciplina legal está assente na jurisprudência desta Corte, por meio da OJ 269 da SBDI-1 do TST desde a redação originária do verbete (texto de 2002).

Quanto à possibilidade de alteração no curso processual, seja para deferimento ou revogação da benesse, oportuno transcrever os seguintes precedentes, inclusive, desta Sexta Turma:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO DESERTO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO APENAS EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO PELO TRT NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA E APELOS POSTERIORES. O pedido de justiça gratuita indeferido em sentença e não renovado em recurso ordinário, que fora julgado deserto, pode ser renovado em recursos posteriores. Conquanto não se possa alterar o status anterior, definido com a decisão de primeiro grau, é possível o deferimento posterior do pedido, seja porque a situação de miserabilidade pode ser alterada no curso do processo, seja pelo próprio exame dos requisitos para a concessão (mera declaração de hipossuficiência), passando a ser devido o deferimento da benesse ao trabalhador. Não por outra razão, a legislação e a jurisprudência desta Corte sempre garantiram o pedido e a concessão a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, seja no período de vigência total da Lei 1.050/1960, seja com o tratamento da matéria pelo CPC de 2015. No caso concreto, deve ser mantida a concessão do benefício da justiça gratuita pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional, estando a reclamante isenta do pagamento de custas processuais para fins de processamento do presente apelo, mesmo que tal decisão não tenha efeito retroativo, vale dizer, ainda que não seja possível conhecer do recurso de revista para se alterar o indeferimento do pleito em primeiro grau, contra o qual não se interpôs recurso ordinário. Inespecíficos os artigos apontados e o aresto transcrito a confronto (Súmula 296 do TST), pois não espelham a circunstância processual do caso concreto, de inexistência de impugnação da sentença em recurso ordinário quanto ao indeferimento do pedido. Recurso de revista não conhecido " (RR-1544-16.2013.5.02.0445, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019).



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

"PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA SENTENÇA E RENOVADO NO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O fato de o pedido de justiça gratuita haver sido indeferido em primeiro grau, e não renovado em Recurso Ordinário, não impede o seu exame e concessão em grau extraordinário, uma vez que, nos moldes dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária pode ser deferida e revogada em qualquer fase processual. Ademais, a necessidade de obtenção dos benefícios da justiça gratuita decorre da insuficiência econômica da parte, que pode ocorrer a qualquer tempo, não devendo se transformar em obstáculo à defesa de seus direitos. Podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica no aguardo da decisão quanto à concessão ou não da isenção pretendida. Face a tanto, somente a partir da ciência de tal decisão é que se poderá exigir o pagamento das custas. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT " (AIRR-790593-80.2001.5.15.5555, **5ª Turma**, Relator Ministro Rider de Brito, DEJT 16/05/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] 2. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DA BENESSE LEGAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO ELIDIDA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado (Autor da presente ação de cobrança), destacando a licitude da revogação do favor legal da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos que o Executado " efetivamente tem condições econômico-financeiras de responder pelos ônus sucumbenciais (...) ". " Explicitou que a suficiência de recursos financeiros do Executado foi " consubstanciada em elevado patrimônio imobiliário, que inclusive atinge a cifra de milhões (...). " Concluiu que a miserabilidade jurídica declarada " sucumbe mediante prova em contrário, o que é aferível em qualquer fase da lide (...)", não havendo falar em " ausência de fato novo, nem em preclusão ou em coisa julgada ". 2. Restou incontroverso nos autos que o Executado era proprietário dos imóveis indicados no acórdão do Tribunal Regional quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/1950 (vigente à época dos fatos), a parte contrária detém a faculdade de requerer, em qualquer fase da lide, a revogação dos benefícios da justiça gratuita, caso demonstre a inexistência ou o "(...) desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão ". É certo ainda que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à parte vencida na demanda, não afasta sua responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, obrigações que ficam sujeitas a condição suspensiva de exigibilidade, após o trânsito em julgado da decisão que as certificou nos termos dos artigos 12 da Lei 1060/50 e 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. No caso, a



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

execução diz respeito apenas ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, encontrando-se, portanto, a execução do título sujeita a condição suspensiva, que pode ser implementada no prazo indicado nos referidos dispositivos legais (cinco anos). Nesse contexto e demonstrada nos autos a excelente situação econômico-financeira do Executado, proprietário de imóveis cujos valores alcançavam a cifra de milhões de reais, não configura ilicitude a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos, não se vislumbrando ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-108600-51.2007.5.17.0009, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019).

O TRT indeferiu o pedido feito pela reclamada de concessão de gratuidade de justiça, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, por considerar que não foi comprovada a alegada insuficiência econômica (Súmula 463, II, do TST), motivo pelo qual negou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, considerando-o deserto, sem, contudo, conceder prazo para a parte regularizar o preparo recursal.

Observe-se que, não obstante o Regional noticiar que foi concedida oportunidade para complementação de custas à fl. 1.055, ocasião em que a demandada juntou comprovante de pagamento em valor insuficiente, verifica-se que tal prazo foi fixado antes mesmo da efetiva análise do pedido de justiça gratuita o qual só foi apreciado, e expressamente rejeitado, na decisão de admissibilidade do recurso de revista sem que tenha sido concedido, em seguida, prazo para recolhimento das custas.

Eis a disposição do art. 99, § 7º, do CPC/2015:

Art. 99.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Cite-se, ainda, a disposição da OJ 269, II, do TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido da reclamada de concessão de justiça gratuita sem, contudo, dar-lhe prazo para regularizar o preparo recursal, considerando o seu recurso de revista deserto, cerceou o direito de defesa da parte e incidiu em contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST.

Ademais, na interposição do agravo de instrumento, a reclamada já comprovou à fl. 1.098 o recolhimento do valor remanescente para o pagamento integral das custas processuais. Desnecessário, então, a concessão de novo prazo.

Logo, o apelo obstaculizado encontra-se devidamente preparado, o que afasta a deserção.

Afastado o óbice da deserção que fundamentou a decisão denegatória, passo à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da **OJ 282 da SBDI-1 do TST**.

A decisão regional foi publicada em 2/3/2020, fl. 1.068, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do recurso de revista e do respectivo agravo de instrumento aos termos da referida lei.

2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ficou consignado no acórdão regional, na fração de interesse:

"2.2.2 DAS HORAS EXTRAS - INTERVALARES, "IN ITINERES" E DE SOBREVISO

O Julgador "a quo" julgou improcedentes tais pleitos pelos seguintes fundamentos:

DAS HORAS EXTRAS, INTERVALARES, "IN ITINERE" E DO REGIME DE SOBREVISO Requereu a autora a condenação da reclamada em horas extras por extrapolação da jornada, o que foi repelido por esta alegando que a requerente realizava trabalho externo, incompatível com a fiscalização de horários, nos termos do artigo 62, I CLT, o que consta inclusive da CTPS da autora e contrato assinado pelas partes. De início de se apontar que anotações neste sentido na CTPS geram apenas presunção "juris tantum", ou seja, relativa quanto a ser o trabalho exercido externamente - Súmula 12 TST. Observa-se, ainda, que também constou expressamente o regime de prestação de serviço externo



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

no contrato de trabalho e declaração assinada pela reclamante - fls. 35, 112/113 e 320/321. Das manifestações das partes, nota-se que ao alegar o fato impeditivo do direito da autora - trabalho externo -, a reclamada atraiu para si o ônus da prova - artigo 818 e 373, II CPC. Da análise dos autos, observa-se que pelas declarações da própria reclamante que: "no local não havia controle de horário pois a reclamante é quem determinava o modo como realizava suas atividades" e da terceira testemunha convidada pela reclamante: "que não tinha ninguém para controlar os horários de trabalho na aldeia", o que corrobora a tese de defesa de que não havia quem fiscalizasse a jornada cumprida pela autora. No mais, ainda que assim não fosse, pela segunda testemunha convidada pela reclamante foi afirmado que: "geralmente trabalhava nas aldeias das 07h às 12h das 14h às 18h; que poderia acontecer de passar das 18h, mas o normal era não passar" e : "que já aconteceu de atrasar o horário de almoço por ser chamada pelo indígenas, e quando isso ocorria tinha cerca de 30min para almoço; que isso era delimitado pelo técnico de enfermagem e enfermeira; que o normal do intervalo usufruído para almoço era de 30 a 40min" - fazendo crer que o normal, em verdade, fosse cumprir uma hora de intervalo para almoço já que quando este era atrasado para atendimento - "chamadas pelos indígenas" - cumpriam 30min de intervalo. Portanto, resta concluir que não havia sobrejornada prestada pela autora, tendo a ré desincumbido de seu ônus processual. Ainda, em relação aos atendimentos fora da jornada comum - durante a noite, por exemplo, em respeito à legislação vigente cuida de obrigação a todos imposta, pois o Código Penal conceitua crime de omissão de socorro no artigo 135: "Deixar de prestar assistência, quando possível, fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública", e muito mais, diga-se, aos profissionais de saúde, como é o caso da reclamante - Resolução nº 311 de 09/02/2007 / COFEN - Conselho Federal de Enfermagem (D.O.U. 13/02/2007): "PROIBIÇÕES: Art. 26. Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência" e, sendo, assim, não comprova também o regime de sobreaviso pretendido. Observo, ainda, que de acordo com o que afirmou a segunda testemunha convidada pela autora: "que quando ia para aldeia assinava folha de ponto; que os horários apostos na folha de ponto correspondem o da ida e da volta, e não os horários de trabalho na aldeia", apenas havia o controle horário dos veículos que chegavam e deixaram as aldeias, constando apenas genericamente as datas em que a autora ingressava e saía, não



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

servindo os documentos assim denominados para comprovar qualquer ingerência do empregador no horário dos empregados, estando, no mais, computado o tempo para deslocamento da sede até o local de prestação dos serviços, improcedendo, por conseguinte igualmente o pedido de horas "in itinere". Tendo tudo isso em vista, por ter a empregadora comprovado que a reclamante fora contratada para funções externas, logrando-se a desvencilhar-se do ônus que competia (artigo 818CLT e 373, II CPC), improcedem os pedidos de horas extras, intervalares e quanto ao regim, "in itinere" e de sobreaviso alegado. (...)

Pugna a recorrente pelo reconhecimento do labor extraordinário, aduzindo que esse se dava em razão da sobrecarga de serviços e acúmulo de função.

No que diz respeito as horas de sobreaviso, afirma que restou comprovado pelo depoimento das testemunhas, que a enfermeira e a técnica ficam 24h disponíveis na aldeia, e que o fato de que a recorrente não poderia se eximir de prestar socorro e assistência de enfermagem não significa dizer que teria de ficar de sobreaviso sem nada receber, pois se a recorrida exigia a permanência da reclamante nas aldeias de forma ininterrupta, deve arcar com o pagamento de horas de sobreaviso durante os 20 dias em que se efetivava nas aldeias.

Afirma ainda, que há provas testemunhais nos autos que comprovam que o intervalo para o almoço era de no máximo 40 minutos.

Em relação as horas "in itineres", afirma que embora tenham sido mencionados registros de horários correspondentes ao trajeto feito até as aldeias, a recorrida não acostou esses registros para que fosse possível identificar se o trajeto era realmente realizado dentro do horário de trabalho da recorrente, como mencionado na contestação e, portanto, remunerado o tempo gasto no trajeto.

Não obstante o entendimento exarado pelo Julgador "a quo" quanto ao labor externo realizado pela reclamante ser incompatível com o registro de horários, registra-se nos autos a existência de provas testemunhais dando conta dessa possibilidade.

Tem-se nesse sentido, os depoimentos da 2ª e 3ª testemunhas do reclamante e da 1ª testemunha da reclamada:

APREGOADA A 2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, adentrou à sala de audiência o Sr(a). MARLUCE SOARES DOS SANTOS (...) que quando ia para aldeia assinava folha de ponto; que os horários apostos na folha de ponto correspondem o da ida e da volta, e não os horários de trabalho na aldeia; (...) APREGOADA A 3ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, adentrou à sala de audiência o Sr(a). PATRICIA DA SILVA MOURA (...) que assinava folha de ponto; que os horários apostos no ponto era o que determinava a CAIUA em relação ao horário diário de oito horas; que esse ponto ficava no polo e não levavam para aldeia, de modo que as anotações no ponto eram feitos quando do



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

retorno para o polo (...) APREGOADA A 1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADO(A), adentrou à sala de audiência o Sr(a). HELANO RODRIGO DE CARVALHO LOPES, (...) que os profissionais que trabalhavam em aldeia não tinham controle de jornada, ficando a critério do referido profissional fazer o seu horário de trabalho com a orientação de cumprimento de 08h diárias (...) que o empregado se desloca de sua residência até o polo da CASAI na cidade, sendo de lá transferido em transporte terceirizado até a aldeia. (...)que não sabe informar o tempo de deslocamento entre a primeira aldeia visitada pela reclamante e a última; que o deslocamento para algumas aldeias eram feitos algumas vezes de carro e algumas vezes de barco, podendo acontecer de, durante a visita a alguma aldeia, a reclamante ter que dormir no local devido à distância, ocorrendo inclusive com a pernoite em barraca, caso não haja um local cedido pela comunidade indígena para a reclamante passar a pernoite, a exemplo da casa do Cacique;(...)

Ademais, conforme mencionado pela recorrente, a reclamada afirmou em sua contestação que esse deslocamento era realizado dentro da jornada de 8h laboradas pela recorrente (Id 3aa29b3), sem entretanto comprovar suas alegações através dos respectivos registros, sendo tal fato suficiente para que se entenda pela possibilidade de registro da jornada, ao menos no que se refere a entrada e a saída da reclamante da CASAI (casa de saúde indígena), quando ia ou voltava das aldeias.

Da mesma forma, entende-se que havia o labor em regime de sobreaviso, consoante o teor do depoimento da primeira testemunha anteriormente nominada, que foi enfática em afirmar que acontecia de serem chamados pelos indígenas a noite e de madrugada para atender alguma intercorrência, o que se entende verossímil, pela própria natureza das atividades da obreira.

Por outro lado, considera-se indevido o pleito de horas "in itineres" e por supressão de intervalos intrajornadas, o primeiro por se considerar registrado no CASAI, local da partida e de chegada da reclamante, e o segundo por não restar inequivocamente comprovado.

Vejamos.

A segunda testemunha da obreira informou que tinham 2h de almoço, esclarecendo que esse tempo consistia em preparar a comida e comer (Id 8b53955), porém tanto a 2ª como a 3ª testemunha informaram que o intervalo usufruído para a refeição se dava entre 30min a 40min, e se considerarmos um tempo médio de 20min para preparo dessa alimentação, conclui-se que a obreira realizava ao menos 1h de intervalo.

Ante ao exposto, considerando as provas constantes dos autos, dá-se parcial provimento aos pleitos em análise, a fim de fixar a jornada de trabalho da obreira das 07:30h às 12h e das 13h às 19:30h de segunda a sexta-feira, devendo a reclamada efetuar o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 200 e adicional legal de 50% (exceto se



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

existir convencional mais benéfico), observe-se a evolução salarial, bem como as HORAS DE PRONTIDÃO até o máximo de 48 horas semanais, todos reativos à integralidade do período contratual e sem prejuízo dos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, além do repouso semanal remunerado, ante a habitualidade.

2.2.3 DO LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS

Alega a recorrente que trabalhava domingos e feriados e não usufruía de seus 10 dias de folga, nem havia compensação integral desses dias trabalhados.

O Julgador "a quo" entendeu que, não obstante ter sido comprovado nos autos que em dois dias de sua folga a obreira trabalhasse na sede da ré fazendo relatórios mensais, os domingos trabalhados teriam sido compensados, assim como eventuais feriados, o que se constatou pelos dias de folga usufruídos (oito, ao menos ao mês).

Não obstante o entendimento supra, reconhecida a possibilidade de controle de jornada pela reclamada e, constatado nos autos que a autora laborava em escala de 20 dias trabalhados consecutivos e 10 dias de folga corridos, comprovado que desses 10 dias a reclamante só folgava 8, sem a compensação integral dos dois dias laborados e sem a percepção da dobra dos dias trabalhados nos domingos e feriados, bem como diante da ausência de apresentação dos registros de ponto pela reclamada, é devido o adicional de 100% relativo aos domingos e feriados laborados durante todo o contrato laboral, exceto quanto ao período de afastamento da obreira, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS + 40%.

Dá-se provimento ao recurso quanto a esse tópico.

[...]

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conhece-se do recurso ordinário interpostos. No mérito, dá-se-lhe parcial provimento para:

a) fixar a jornada de trabalho da obreira das 07:30h às 12h e das 13h às 19:30h de segunda a sexta-feira, devendo a reclamada efetuar o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 200 e adicional legal de 50% (exceto se existir convencional mais benéfico), observe-se a evolução salarial, bem como as HORAS DE PRONTIDÃO até o máximo de 48 horas semanais, todos reativos à integralidade do período contratual e sem prejuízo dos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, além do repouso semanal remunerado, ante a habitualidade;

b) condenar a reclamada a pagar o adicional de 100% relativo aos domingos e feriados laborados durante todo o contrato laboral, exceto quanto ao período de afastamento da obreira, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS + 40%;

c) condenar a reclamada a pagar a diferença do aviso prévio, conforme pleiteado na inicial (R\$1.544,18).



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

d) custas processuais a encargo da reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor provisório da condenação que ora arbitra-se em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

d) honorários advocatícios de sucumbência de forma recíproca, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, os quais arbitram-se em 10% sobre o proveito econômico obtido pela obreira, observando-se os critérios do § 2º do aludido dispositivo consolidado, sem compensação, observada ainda, a inexigibilidade desses em relação a reclamante, diante da concessão da gratuidade de justiça enquanto permanecer sua condição de miserabilidade, na forma da Lei." (fls. 914-923).

Em sede de embargos de declaração, acresceu o Regional:

"2.2 DOS VÍCIOS ARGUIDOS PELOS EMBARGANTES

Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, só se prestando às finalidades expressamente constantes nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

Para tanto, o código processual civil (art. 1.022, parágrafo único) considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada na sistemática de julgamentos repetitivos ou de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que não observe o art. 489, § 1º, do CPC.

Entende-se como obscura, por sua vez, a decisão que, seja na fundamentação, seja no dispositivo, não é clara e precisa, de modo que não permite que os atores processuais tenham certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

Contraditória, por fim, é a decisão cujas proposições são incompatíveis entre si, de maneira que a afirmação de uma nega logicamente a outra. Essa contradição deve sempre ser verificada dentro da própria decisão (na fundamentação, no dispositivo, na ementa, ou entre uma e outra), não sendo possível, em sede de embargos de declaração, que a parte alegue contradição entre a decisão e outros atos processuais.

No presente caso, a primeira embargante entende que houve contradição e omissão no presente acórdão. Contradição no que se refere a fundamentação que indeferiu o pleito de horas "in itinere", mais precisamente quando teria afirmado que a reclamada não comprovou a alegação de que o deslocamento ocorria dentro da jornada da Embargante (pois não juntou os registros), frente a conclusão de ser indevido o pleito de horas in itinere "por se considerar registrado na CASAI".

Inicialmente, não se verifica a contradição alegada em relação a fundamentação que indeferiu as horas "in itinere", pois não obstante a não apresentação dos registros pela reclamada, as provas testemunhais confirmaram que efetivamente havia um registro de jornada da obreira, ao menos no que se refere a entrada e a saída da CASAI (casa de saúde indígena),



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

antes mesmo da reclamante se dirigir ou voltar das aldeias, conforme constou do trecho do acórdão abaixo transcrito (49a051c):

Em relação as horas "in itineres", afirma que embora tenham sido mencionados registros de horários correspondentes ao trajeto feito até as aldeias, a recorrida não acostou esses registros para que fosse possível identificar se o trajeto era realmente realizado dentro do horário de trabalho da recorrente, como mencionado na contestação e, portanto, remunerado o tempo gasto no trajeto.

Não obstante o entendimento exarado pelo Julgador "a quo" quanto ao labor externo realizado pela reclamante ser incompatível com o registro de horários, registra-se nos autos a existência de provas testemunhais dando conta dessa possibilidade.

Tem-se nesse sentido, os depoimentos da 2ª e 3ª testemunhas do reclamante e da 1ª testemunha da reclamada:

APREGOADA A 2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, adentrou à sala de audiência o Sr(a). MARLUCE SOARES DOS SANTOS (...) que quando ia para aldeia assinava folha de ponto; que os horários apostos na folha de ponto correspondem o da ida e da volta, e não os horários de trabalho na aldeia; (...) APREGOADA A 3ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, adentrou à sala de audiência o Sr(a). PATRICIA DA SILVA MOURA (...) que assinava folha de ponto; que os horários apostos no ponto era o que determinava a CAIUA em relação ao horário diário de oito horas; que esse ponto ficava no polo e não levavam para aldeia, de modo que as anotações no ponto eram feitos quando do retorno para o polo (...) APREGOADA A 1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADO(A), adentrou à sala de audiência o Sr(a). HELANO RODRIGO DE CARVALHO LOPES, (...) que os profissionais que trabalhavam em aldeia não tinham controle de jornada, ficando a critério do referido profissional fazer o seu horário de trabalho com a orientação de cumprimento de 08h diárias (...) que o empregado se desloca de sua residência até o polo da CASAI na cidade, sendo de lá transferido em transporte terceirizado até a aldeia. (...)que não sabe informar o tempo de deslocamento entre a primeira aldeia visitada pela reclamante e a última; que o deslocamento para algumas aldeias eram feitos algumas vezes de carro e algumas vezes de barco, podendo acontecer de, durante a visita a alguma aldeia, a reclamante ter que dormir no local devido à distância, ocorrendo inclusive com a pernoite em barraca,



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

caso não haja um local cedido pela comunidade indígena para a reclamante passar a pernoite, a exemplo da casa do Cacique;(…)

Ademais, conforme mencionado pela recorrente, a reclamada afirmou em sua contestação que esse deslocamento era realizado dentro da jornada de 8h laboradas pela recorrente (Id 3aa29b3), sem entretanto comprovar suas alegações através dos respectivos registros, sendo tal fato suficiente para que se entenda pela possibilidade de registro da jornada, ao menos no que se refere a entrada e a saída da reclamante da CASAI (casa de saúde indígena), quando ia ou voltava das aldeias.

Da mesma forma, entende-se que havia o labor em regime de sobreaviso, consoante o teor do depoimento da primeira testemunha anteriormente nominada, que foi enfática em afirmar que acontecia de serem chamados pelos indígenas a noite e de madrugada para atender alguma intercorrência, o que se entende verossímil, pela própria natureza das atividades da obreira.

Por outro lado, considera-se indevido o pleito de horas "in itinere" e por supressão de intervalos intrajornadas, o primeiro por se considerar registrado no CASAI, local da partida e de chegada da reclamante, e o segundo por não restar inequivocamente comprovado. (grifou-se)

A primeira embargante alegou ainda, omissão no julgado quanto ao pleito de recebimento do valor de R\$257,37, pelo dia trabalhado (01-01-2014).

Nesse ponto, verdadeiramente não houve pronunciamento no acórdão, porquanto entendia-se restar claro, quando da análise do pleito de reconhecimento da unicidade contratual, a sua incompatibilidade com o pedido de pagamento do dia não trabalho entre uma contratação e outra, ou mesmo do reconhecimento desse intervalo como dia trabalho, se na verdade não o foi, pois a reclamante só reiniciou seu labor para a reclamada no dia 02-01-2014. Ademais, não obstante o reconhecimento da unicidade refletir na contagem de tempo do trabalhador para fins de questões como férias, 13º, FGTS, aviso prévio, por exemplo, não autoriza o recebimento de salário pelos dias não trabalhados, e no caso, consta que o aviso prévio do contrato de 2013 foi trabalhado somente até o dia 31-12-2013, não havendo falar em pagamento de valores no dia 01-01-2014.

Quanto a alegação da empregadora, de que o acórdão teria violado o trânsito em julgado parcial da sentença referente ao labor em hora extra e horas de prontidão, também esclareça-se, que nos autos, tanto na peça inicial, quanto na recursal, a reclamante pugnou pelo reconhecimento das horas extras, sendo certo que em sua fundamentação entendeu que a situação se enquadrava no regime de sobreaviso, enquanto o acórdão reconheceu pela existência de horas extras em regime de prontidão.



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

No caso, a suposta divergência consiste somente em relação ao enquadramento jurídico das horas extras laboradas pela reclamante, se de sobreaviso ou de prontidão, pois o objeto discutido na presente ação é o mesmo (a jornada da trabalhadora), e como se sabe, os fundamentos jurídicos do pedido não vinculam o Juízo. Portanto, não merece guarida as insurgências do embargante de violação do trânsito em julgado parcial da sentença ou da inercia do juízo.

No que se refere ao labor em domingos e feriados, os quais a embargante também afirma não ter sido objeto de contrariedade pelo reclamante, igualmente não procede, pois consta do recurso obreiro o pedido de deferimento dos domingos e feriados trabalhados, no tópico "4.3", portanto não há falar em violação do princípio da inercia do juízo, trânsito em julgado e segurança jurídica quanto a esse tema.

As demais insurgências da segunda embargante (de que a condenação deve ficar restrita exclusivamente ao período em que a reclamante afirmou que laborou em aldeia, de aplicação da prescrição quinquenal, da impossibilidade de deferimento de 24 horas de jornada, com a exclusão de eventual condenação em sobreaviso ao menos 8 horas diárias referente ao período em que a reclamante estava dormindo, ou de utilização do divisor 220, ao invés do divisor de 200 determinado pelo acórdão) tratam de questões de mérito, as quais a recorrente pretende modificação, não sendo os embargos declaratórios recurso hábil para tal finalidade.

Em verdade, nota-se que ambas as partes, em suas alegações, pretendem se insurgir contra a decisão proferida no acórdão recorrido, como se o meio processual por eles utilizados fossem adequados para tanto.

Esclareça-se, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a manifestar-se pormenorizadamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados no acórdão sejam suficientes para embasar satisfatoriamente a sua decisão, não servindo os embargos de declaração para revolver o mérito da lide.

Anote-se que a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante em seu recurso ordinário, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, ou a conclusão contrária à prova, à doutrina ou à jurisprudência também não são suficientes para o provimento dos declaratórios.

Outrossim, a fundamentação supratranscrita alinhada a descrita no acórdão embargado, atende de forma clara o instituto do prequestionamento, porquanto todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a conclusão do Tribunal foram claros e coerentemente expostos, sendo despicienda uma análise pormenorizada e individualizada de todos os dispositivos e princípios invocados pelos embargantes, nos termos da Súmula 297 do TST, que dispõe o seguinte:

Súmula 297 do c. TST: I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Prestados os referidos esclarecimentos, e constatada a existência de obscuridade com relação a algumas das questões apontadas pelos embargantes, dá-se parcial provimento aos aclaratórios para que os esclarecimentos prestados na fundamentação acima integrem o acórdão embargado para todos os efeitos.

Prejudicado o pleito de realinhamento das custas, pois não houve modificação no valor da condenação." (fls. 972-975).

A ora agravante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o TRT, embora instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre os seguintes pontos: a) condenação em horas extras para período não alegado na inicial; b) inexistência de pedido relativo a horas de prontidão; c) violação ao capítulo da sentença que teria transitado em julgado no tocante ao trabalho externo exercido pela autora, na forma do artigo 62, I, da CLT; d) arguição de prescrição quinquenal não enfrentada. Apontou violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Ao exame.

Com relação ao tópico "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", o exame dos critérios de transcendência está ligado à perspectiva de procedência da alegação.

In casu, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, mediante a transcrição, nas razões de recurso de revista, dos trechos dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do TRT sobre as questões veiculadas no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Esclareça-se, ainda, que o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrito à observância das hipóteses previstas na Súmula 459 do TST (indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF de 1988). Assim, afastam-se desde já as demais alegações de violação legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, observe-se que, com relação ao tema "**horas extras**" não se verifica incompatibilidade entre o pleito formulado na exordial e a



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

condenação deferida porquanto a fixação da jornada de trabalho da obreira das 07:30h às 12h e das 13h às 19:30h, de segunda a sexta-feira, levou em consideração, consoante o TRT, “as provas constantes dos autos.”

Vale ressaltar que, na exordial, a alegação da reclamante era a de que “o horário combinado era das 08hs às 18hs, porém, três vezes na semana iniciava sua jornada as 07hs para fazer as visitas. Embora encerrasse entre as 18hs/19hs, ficava durante todo o tempo — durante os 20 dias — a disposição ou sobreaviso — sendo que era chamada várias vezes a noite, ou mesmo de madrugada, quando surgia alguma intercorrência.” (fls. 13-14).

No tocante ao tema “**horas de prontidão**”, o acórdão regional esclareceu que “tanto na peça inicial, quanto na recursal, a reclamante pugnou pelo reconhecimento das horas extras, sendo certo que em sua fundamentação entendeu que a situação se enquadrava no regime de sobreaviso, enquanto o acórdão reconheceu pela existência de horas extras em regime de prontidão”, tratando-se apenas de novo enquadramento jurídico dado pelo Regional, sendo certo que “os fundamentos jurídicos do pedido não vinculam o juízo.”

No que se refere ao tópico “**trabalho externo**”, não se vislumbra afronta ao suposto trânsito em julgado do tema, pois da própria leitura do acórdão que julgou o recurso ordinário da autora extrai-se que esta se insurgiu justamente em face do labor externo reconhecido em sentença pela aplicação do artigo 62, I, da CLT. Tanto é que o Regional reformou a decisão primária sob o fundamento de que “não obstante o entendimento exarado pelo Julgador ‘a quo’ quanto ao labor externo realizado pela reclamante ser incompatível com o registro de horários, registra-se nos autos a existência de provas testemunhais dando conta dessa possibilidade.”

No tocante à “**prescrição quinquenal**”, não obstante o Regional tenha permanecido silente no particular, trata-se de questão eminentemente jurídica e, portanto, seu prequestionamento ocorre, ainda que de maneira ficta, nos termos da Súmula 297, III, do TST, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, importante ressaltar que, *in casu*, a recorrente não renovou o tema da prescrição quinquenal no mérito do recurso de revista, limitando-se a arguir somente a negativa de prestação jurisdicional. Tal constatação inviabiliza o



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

acolhimento da pretensão, destacando-se que a reclamada sequer indicou violação a dispositivos legais ou constitucionais relativos ao prazo prescricional.

Ante todo o exposto, é imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, *data venia*, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Sendo satisfatória a fundamentação, como considero que foi aqui, mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, a inteligência do conteúdo da decisão, impõe-se, uma vez que evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em relação aos aludidos temas.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, **não reconheço** a transcendência em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e **nego provimento** ao agravo de instrumento, no particular.

2.2 – DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Ficou consignado no acórdão regional, na fração de interesse:

"2.2.3 DO LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS

Alega a recorrente que trabalhava domingos e feriados e não usufruía de seus 10 dias de folga, nem havia compensação integral desses dias trabalhados.

O Julgador "a quo" entendeu que, não obstante ter sido comprovado nos autos que em dois dias de sua folga a obreira trabalhasse na sede da ré fazendo relatórios mensais, os domingos trabalhados teriam sido compensados, assim como eventuais feriados, o que se constatou pelos dias de folga usufruídos (oito, ao menos ao mês).

Não obstante o entendimento supra, **reconhecida a possibilidade de controle de jornada pela reclamada e, constatado nos autos que a autora laborava em escala de 20 dias trabalhados consecutivos e 10 dias de folga corridos, comprovado que desses 10 dias a reclamante só folgava 8,**



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

sem a compensação integral dos dois dias laborados e sem a percepção da dobra dos dias trabalhados nos domingos e feriados, bem como diante da ausência de apresentação dos registros de ponto pela reclamada, é devido o adicional de 100% relativo aos domingos e feriados laborados durante todo o contrato laboral, exceto quanto ao período de afastamento da obreira, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS + 40%.

Dá-se provimento ao recurso quanto a esse tópico.”

A agravante alega que “restou provado que a trabalhadora, no período reclamado, folgava pelo menos 8 dias por mês, não havendo que se falar em labor aos domingos sob pena de violação do art. 62, I da CLT, assim como artigo 58 da CLT.”

Ao exame.

A moldura fática traçada pelo TRT consignou que ficou comprovado nos autos que, dos 10 dias de folga a que tinha direito, “a reclamante só folgava 8, sem a compensação integral dos dois dias laborados e sem a percepção da dobra dos dias trabalhados nos domingos e feriados.” Também constou que a reclamada não trouxe aos autos os registros de ponto da obreira.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma



PROCESSO Nº TST-RR - 460-53.2017.5.14.0041

do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, **julgo prejudicado** o exame dos critérios de transcendência e **nego provimento** ao agravo de instrumento, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) afastar o óbice da deserção que fundamentou a decisão denegatória e passar à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST; III) não reconhecer a transcendência em relação ao tema “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência no tópico “domingos e feriados laborados” e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator